



PARECER JURÍDICO N° 095/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.416/2026

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 2.020/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 2.416/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, VALDEMAR GAMBA, encaminhado à Câmara Municipal de Alta Floresta por meio do Ofício n.º 225/2026-GP, datado de 29 de maio de 2026, dirigido ao Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Francisco Ailton dos Santos.

O Projeto tem por objeto a alteração do § 1.º do Art. 43 da Lei Municipal n.º 2.020/2012, que trata da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Alta Floresta – MT.

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do Art. 43, da Lei Municipal n° 2.020/2012, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 43-

...

§ 1º - A remuneração será a equivalente ao subsídio Classe C, nível 1, do Cargo de Técnico de Nível Médio, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no Anexo VI da Lei n° 1.107/2001."

Art. 2º. As demais disposições da Lei Municipal n° 2.020/2012 permanecerão em vigor.



Art. 3º. Fica o Executivo autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 2.020/2012, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

A justificativa apresentada pelo Executivo sustenta a necessidade de melhor remuneração para os conselheiros tutelares, em reconhecimento à relevância do trabalho desenvolvido em prol da proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município.

O projeto foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica para análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação formal, antes de prosseguir às Comissões Permanentes competentes.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“Tem o presente Projeto o objetivo de alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.020/2012, qual seja uma melhor remuneração aos conselheiros tutelares que trabalham com eficiência em prol da proteção de nossas crianças.

Cumprido salientar que, para a consecução do melhor andamento do presente e futuro trabalho, não resta outra alternativa senão a alteração da citada Lei, nos moldes do presente Projeto.

Assim, justifica-se a edição do ato normativo em apreço, com a consequente modificação dos dispositivos alterados.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.”

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**



1- Da Iniciativa Legislativa e da Competência

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se afigura constitucionalmente adequado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a fixação e a alteração de remuneração de agentes públicos – incluídos os Conselheiros Tutelares, que desempenham função pública remunerada – submetem-se à iniciativa privativa do Executivo, por força do art. 61, § 1.º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Do ponto de vista da competência federativa, a matéria insere-se no poder de autogestão municipal para organizar e remunerar os órgãos que integram sua estrutura de proteção social. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal n.º 8.069/1990), em seu art. 132, institui o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo de cada Município; e o art. 134, com a redação dada pela Lei n.º 12.696/2012, estabelece expressamente que lei municipal disporá sobre a remuneração dos seus membros.

Portanto, a competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria é plena, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Poder Legislativo, tampouco há vedação constitucional ou legal à propositura pelo Executivo.

2- Da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta, em análise preliminar, vícios materiais evidentes.

O projeto visa adequar o subsídio dos Conselheiros Tutelares a um parâmetro objetivo já existente na estrutura remuneratória do funcionalismo municipal, o subsídio Classe C, nível 1, do Cargo de Técnico de Nível Médio, com carga horária de 40 horas semanais, previsto no Anexo VI da Lei Municipal n.º 1.107/2001 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários). A adoção de parâmetro referenciado no PCCS Municipal é tecnicamente adequada, pois confere objetividade ao critério de fixação, evita arbitrariedades e garante tratamento isonômico em relação a servidores de escolaridade e jornada equivalentes.

A valorização da remuneração dos Conselheiros Tutelares encontra respaldo no princípio da dignidade humana (art. 1.º, III, CF), no dever constitucional de



proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF) e na expressa determinação legal de que o exercício da função de Conselheiro Tutelar é remunerado (art. 134, parágrafo único, ECA, com a redação da Lei n.º 12.696/2012).

Não se vislumbram, portanto, vícios materiais de inconstitucionalidade na proposição.

3- Da Legalidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Este é o ponto que demanda maior atenção desta Secretaria Jurídica.

A Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de:

- (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 17 da LRF acrescenta que a despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da remuneração de agentes públicos, exige compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa de igual valor. O art. 169, § 1.º, II, da Constituição Federal reforça esse requisito ao exigir autorização específica na LDO para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

Ademais, o art. 169, § 1.º, I, da CF/88 exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, sendo vedado ao Poder Executivo realizar qualquer despesa sem essa dotação.

No caso vertente, o projeto não foi acompanhado de:

- (i) nota de adequação orçamentária e financeira demonstrando a existência de dotação suficiente para suportar o incremento de despesa no exercício corrente;
- (ii) estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos três exercícios (corrente e dois subsequentes), conforme o art. 17, § 1.º, da LRF; e
- (iii) declaração do ordenador de despesas de que o aumento está em conformidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes, e respeita o limite de



despesas totais com pessoal previsto no art. 19, III, da LRF (54% da Receita Corrente Líquida para os Municípios).

A ausência desses instrumentos constitui óbice formal relevante.

RECOMENDAÇÃO: Sugere-se que o Poder Executivo faça juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesa de adequação ao PPA, LDO e LOA vigentes e a demonstração de conformidade com os limites de pessoal da LRF, em complemento à instrução processual do projeto, a fim de atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 169 da CF/88, evitando questionamento posterior quanto à regularidade formal da lei resultante.

2.4 – Da Adequação à Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto n.º 9.191/2017. A cláusula de alteração é precisa quanto ao dispositivo modificado (§ 1.º do Art. 43 da Lei n.º 2.020/2012), e a nova redação é transcrita em sua integralidade, atendendo ao art. 12, IV, da LC n.º 95/1998.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei n.º 2.416/2026, não se verificando, em análise jurídica preliminar, vícios insanáveis que obstaculizem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa**, observadas as seguintes recomendações:

- (i) Que o Poder Executivo faça juntar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação ao PPA, LDO e LOA, bem como a demonstração de conformidade com os limites de despesa de pessoal, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e do art. 169, § 1.º, da Constituição Federal;
- (ii) Que seja promovido o aperfeiçoamento da ementa para identificar expressamente o dispositivo alterado (§ 1.º do Art. 43 da Lei Municipal n.º 2.020/2012) e o objeto da modificação (remuneração dos Conselheiros Tutelares), em observância à LC n.º 95/1998.



Ressalva-se que a presente análise limita-se à esfera jurídica, abstendo-se esta Secretaria de se pronunciar sobre a conveniência e oportunidade política da proposição, cujo juízo cabe exclusivamente aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

O quórum exigido para deliberação é de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, por aplicação analógica do art. 176, alínea "g", do Regimento Interno, considerando que a matéria envolve aumento de remuneração de agentes públicos remunerados pelo erário municipal.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, registra-se que o presente parecer não substitui o pronunciamento das Comissões Permanentes competentes, que deverão apreciar a matéria sob os aspectos jurídico, orçamentário-financeiro e de mérito, nos termos do Regimento Interno.



É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica